



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2016

(Do Sr. FLAVINHO e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas devido por pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 2º O fato gerador do imposto é:

I - a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza pela pessoa física, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;

II – o faturamento anual auferido por pessoa jurídica com sede no Brasil superior a dez vezes o valor máximo definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 27 de outubro de 2016;



III – a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza no Brasil pela pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas no inciso I.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, será considerado o conceito de domiciliado no Brasil aplicável ao imposto sobre a renda.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo do imposto é:

I – o total do patrimônio, referente a bens e direitos, da pessoa física no ano-calendário, superior R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;

II – o faturamento bruto anual da pessoa jurídica com sede no Brasil;

III – o valor dos bens situados no Brasil no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior.



§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, o valor do imóvel para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano ou imposto territorial rural;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão previstos na legislação do imposto de renda.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 3º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.



§ 4º A dedução prevista no §3º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incide às seguintes alíquotas:

I – para as pessoas físicas:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) 0,8% (oito décimos por cento) sobre a parcela superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

II – para as pessoas jurídicas com sede no Brasil, 1% (um por cento).

Parágrafo único. Aplica-se à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior o disposto no inciso I do *caput*.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



JUSTIFICAÇÃO

Tema sempre de muito debate, as questões tributárias estão intrinsecamente ligadas a formação dos Estados. Sabe-se que o desenvolvimento do capitalismo e seus dogmas sociais e democratas passam também por essas questões tributárias. Isso porque, indubitavelmente, esses fatores servem como limitadores para a ampliação das desigualdades sociais.

Os Estados precisam ter uma postura tributária ativa, na qual devem agir sempre como auxiliador nesse processo de desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, pois, como já afirmado, uma das finalidades dos tributos é exatamente promover uma redistribuição de renda equilibrada.

A atual crise fiscal do País, de fato, exige medidas enérgicas. Contudo não podem consistir em prejuízo de direitos individuais e sociais duramente conquistados pela população brasileira.

O caminho para a reconstrução econômica, passa pela redistribuição dos ônus fiscais da população mais pobre e da classe média para os estratos superiores da pirâmide social. Nesse sentido, propomos instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, previsto na redação original da Constituição em seu art. 153, inciso VII, mas nunca efetivamente aplicado.

Destaca-se que o IGF possui como fundamento a Justiça Social, sendo chamado por muitos de “Imposto Robin Hood”, na medida em que o que se arrecada dos contribuintes com grandes fortunas deverá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

utilizado em prol dos menos favorecidos lhes proporcionando melhores condições de vida.

Diversos outros países utilizaram a estratégia de criar tributos excepcionais para combater crises fiscais. É o caso, por exemplo, da França que criou em 2012 uma contribuição social excepcional sobre rendimentos altos, até que os *déficits* das administrações públicas fossem zerados. A contribuição lá estipulada foi de 3% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 250.000 euros e inferiores a € 500.000 euros, e de 4% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 500.000 euros (art. 223 sexies do *Code Général des Impôts*).

A ideia da criação desse tipo de imposto é fazer com que todos os níveis e classes sociais paguem de forma solidária os altos custos para sair da crise financeira que se encontra o Estado, e não apenas os menos favorecidos arquem com os arrochos fiscais e financeiros.

Assim, confiantes em nossas razões, esperamos a aprovação da proposta pelos Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

